



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722703/2011-60
ACÓRDÃO	2001-007.353 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDIR NELSON SONAI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009, relativamente a pensão, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Se insurge a ora recorrente contra o acórdão proferido pela DRJ/CTA, vide documentos de fls. 67/71, que manteve o lançamento tributário que se encontra devidamente consubstanciado na Notificação de Lançamento que se encontra devidamente adunada às fls. 9/12, por não haver se desincumbido da comprovação da natureza não tributáveis de parcelas contidas no Alvará de Liberação que se encontra às fls. 18.

(...) Omissis.

16. Depreende-se, portanto, que as verbas correspondentes ao FGTS e ao aviso prévio indenizado seriam isentas do imposto de renda, desde que as suas existências e os valores a eles atinentes restassem devidamente comprovados nos autos, por meio de documentos produzidos no âmbito do processo judicial, tais como, planilhas de cálculo, demonstrativos de atualizações, etc.

Noticia a autoridade lançadora que a natureza jurídica dos rendimentos contidos na base impositiva do lançamento ora sendo guerreado se refere, vide fls. 10, teriam sido recebidos acumuladamente:

“(…) constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 97.678,93, auferidos pelo titular e/ou dependente”.

Do acórdão ora recorrido, o recorrente tomou ciência no dia 16/07/2015, vide documento de fls. 76, tendo apresentado o presente recurso em data de 12/08/2015, vide fls. 77/81, anexando na oportunidade os documentos de fls. 82/100.

Alega o recorrente em sua peça recursal que não poderá ser penalizada pois não houve a intenção de omissão de rendimentos, visto que os cálculos foram efetuados por Servidor Federal da Vara do Trabalho, unidade pertencente ao Poder Judiciário Federal; que entende que, quando muito, que teria sido induzida a erro por Órgão Federal, já que teria presumido a correção de toda a conta apresentada na reclamatória.

Adita o seu recurso voluntário com o pedido da dispensa de multa e juros, se cabíveis ao caso.

Nada mais necessário para registro se faz.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Como se percebe dos termos constantes do voto da autoridade *a quo*, a manutenção do lançamento tributário se deveu em razão de não ter havido a recorrente se desincumbido de provar que o valor constante da base de cálculo do lançamento ora sendo guerreado efetivamente se enquadraria na condição de isentos e não tributáveis, *verbis*:

(...)

16. Depreende-se, portanto, que as verbas correspondentes ao FGTS e ao aviso prévio indenizado seriam isentas do imposto de renda, desde que as suas existências e os valores a eles atinentes restassem devidamente comprovados nos autos, por meio de documentos produzidos no âmbito do processo judicial, tais como, planilhas de cálculo, demonstrativos de atualizações, etc.

17. A planilha à fl. 29 não quantifica qualquer valor a título de FGTS, aviso prévio ou multa. Nesse contexto, competiria à impugnante apresentar documentos produzidos no âmbito do processo judicial que demonstrassem a existência das alegadas verbas isentas, a fim de submetê-los ao julgamento, conforme arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelecem que, uma vez efetuado o lançamento, cabe à parte interessada que com ele não concordar apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as razões e provas que possuir, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei no 8.748/93) (Grifou-se).

(...)

18. Saliente-se que eventuais naturezas tributárias de verbas fixadas na sentença valem apenas para efeitos de retenção do imposto naquela instância. As indicações da natureza tributária das verbas contidas em cálculos periciais de processos da Justiça Trabalhista não vinculam a Administração Fazendária. A

homologação dos cálculos periciais não tem efeito de sentença quanto à natureza tributável das verbas. O efeito, na parte que obriga ao Fisco, se restringe às denominações das verbas e seus valores, e não à natureza tributável de cada uma delas, por ser matéria estranha à competência da Justiça Trabalhista, que, nesse caso, apenas desempenha tarefa de natureza administrativa, para dar cumprimento à legislação tributária, que determina a retenção e recolhimento do correspondente imposto de renda quando do pagamento das verbas trabalhistas ao beneficiário.

19. Assim, como não foi trazido aos autos qualquer elemento probante que, à luz da legislação tributária, permita identificar qualitativa e quantitativamente as alegadas verbas isentas, há que se reputar correto o lançamento que classificou como tributáveis a integralidade dos rendimentos obtidos na ação judicial. cada uma delas, por ser matéria estranha à competência da Justiça Trabalhista, que, nesse caso, apenas desempenha tarefa de natureza administrativa, para dar cumprimento à legislação tributária, que determina a retenção e recolhimento do correspondente imposto de renda quando do pagamento das verbas trabalhistas ao beneficiário.

19. Assim, como não foi trazido aos autos qualquer elemento probante que, à luz da legislação tributária, permita identificar qualitativa e quantitativamente as alegadas verbas isentas, há que se reputar correto o lançamento que classificou como tributáveis a integralidade dos rendimentos obtidos na ação judicial.

À míngua de novos elementos probatórios hábeis a vir a desconstituir a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância a mesma deverá permanecer hígida pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

Em 23.10.2014, no julgamento do RE 614.405/RS, o STF concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no tocante à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, e nesse ponto há de se discordar de parte da decisão da autoridade *a quo* em seu voto.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pela recorrente no ano-calendário de 2009, a título de ação trabalhista e recebidos acumuladamente, necessário se faz o recálculo do tributo considerando a sistemática tributária da incidência do Imposto sobre a Renda pelo regime tributário do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Insuscetíveis de dispensa, como corolário, a dispensa da incidência da multa e dos juros moratórios incidentes sobre o montante do crédito tributário por ausência de previsão legal acerca da matéria.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base na sistemática tributária do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima